



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003391-48.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante HARLEY HONORINO, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2819
APEL. Nº: 1003391-48.2024.8.26.0472
FORO : Porto Ferreira
APTE. : Harley Honorino
APDO. : Paraná Banco S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO– Ação de produção antecipada de provas –
EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO
VÁLIDA – NUMOPEDE – Determinação de emenda da
petição inicial para a juntada novo instrumento de mandato,
consistente em procuração com menção expressa ao
presente processo, por instrumento particular com
reconhecimento de firma ou por instrumento público –
COMPARECIMENTO DO AUTOR EM CARTÓRIO –
Determinação de comparecimento da parte autora para a
ratificação do interesse na propositura da presente ação –
Boas práticas recomendáveis diante dos indícios de
litigância predatória – Inteligência do Comunicado CG nº
02/2017 – Medidas previstas nos Enunciados nº 04 e 05 do
Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Exigência
corroborada pelo item 09 do Anexo B da Recomendação nº
159/2024 do CNJ – Prevenção ao uso abusivo do Poder
Judiciário – Descumprimento – Recalcitrância injustificada
– Extinção sem julgamento do mérito, por ausência de
pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e
regular do processo (art. 485, IV, do CPC) – Precedentes do
TJSP – ASSINATURA ELETRÔNICA – “ZAPSIGN” –
Empresa que constitui Autoridade de Registro da ICP-
Brasil, não tendo a qualificação de Autoridade Certificadora
– Assinatura eletrônica avançada, que não atende as
exigências para constituir assinatura eletrônica qualificada –
Assinatura eletrônica certificada pela empresa “ZapSign”
que não tem a aptidão de atender às exigências da ordem
judicial – IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DA
ASSINATURA ELETRÔNICA – A “ratio” das normas da
Corregedoria-Geral de Justiça, na verdade, não gira em
torno da avaliação dos aspectos formais do ato da
assinatura, mas em torno da aferição da correspondência
entre a procuração e a efetiva vontade da parte autora – Por
isso, o d. juízo “a quo” exigiu não somente procuração por
instrumento particular com reconhecimento de firma ou por
instrumento público, mas também a delimitação dos
poderes, com a menção expressa ao presente processo –
Tais normas servem para prevenir o potencial abuso de
direito ou fraude no ajuizamento em massa de ações –
Nesse contexto, o descumprimento da determinação judicial

enseja a extinção do processo sem resolução do mérito – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO – CUSTAS – Na hipótese de irregularidade na representação, responde o causídico pelas custas processuais e perdas e danos – MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Do mesmo modo, é cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé diretamente ao advogado na hipótese de irregularidade processual – Inteligência do art. 104, § 2º, do CPC – Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 do TJSP – Precedentes do TJSP – JUSTIÇA GRATUITA – Não conhecimento – O devedor das custas processuais, no caso em tela, é o advogado – Não se conhece do pedido de concessão do benefício de gratuidade de justiça em favor do pretens autor, pois lhe falta interesse processual – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 94-105) interposto pelo autor contra sentença (fls. 85-91), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução do mérito, “*produção antecipada de provas*” (fls. 01-07), nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, e do artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, condenando o patrono da causa a arcar com as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do Poder Judiciário, nos termos do artigo 77, § 3º, do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 12 do Comunicado CG nº 424/2024, por deduzir pretensão usando o processo para conseguir objetivo ilegal, procedendo de modo temerário e provocando inúmeros processos infundados, através de patrocínio de litigância predatória, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor **alega, preliminarmente, que faria jus ao benefício da gratuidade de justiça**, pois teria juntado declaração de hipossuficiência (fls. 27-31), bem como extrato do INSS (fls. 40-63), que seriam

suficientes para comprovar a sua necessidade, pois seria possível perceber que a sua renda seria de R\$ 1.412,00, com descontos no valor de R\$ 633,86, decorrentes de empréstimos consignados.

No mérito, argumenta, em síntese, que: **(1) a aplicação da multa por litigância de má-fé deveria ser afastada, pois a conduta do advogado não se enquadraria nas hipóteses dos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil;** **(2)** além disso, a responsabilização do advogado exigiria ação própria, na hipótese de lide temerária, com a observação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com o devido processo legal, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB); **(3)** desse modo, não caberia a aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado na ação de conhecimento, pois teria direito ao devido processo legal em ação específica; **(4)** dito de outro modo, seria vedado ao juiz emitir qualquer juízo de valor acerca da conduta dos advogados, tampouco aplicar as penalidades por litigância de má-fé ao advogado de ofício, sem que seja dada oportunidade de defesa, pois, a princípio, o advogado sempre estaria agindo como representante da parte; **(4)** nesse sentido, se inclinaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 71.836/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023; **(5)** conforme o artigo 77, § 6º, do Código de Processo Civil, os advogados não estariam sujeitos a sanções processuais, mas apenas a sanções disciplinares, por meio da OAB, de modo que não poderia ser aplicada a multa por litigância de má-fé contra o causídico, em razão da sua atuação profissional; **(6)** o magistrado deveria expedir ofício ao respectivo órgão de classe, para eventual apuração de responsabilidade disciplinar; **(7)** os atos profissionais do advogado seriam invioláveis, segundo o artigo 133 da Constituição Federal; **(8)** não seria possível vislumbrar qualquer comportamento que se amoldasse às hipóteses de litigância de má-fé, sendo que tal conduta não poderia ser presumida, tampouco haveria prejuízo comprovado; **(9)** tratar-se-ia de mero exercício do direito de ação pelo autor, não tendo havido alteração dos fatos, tampouco prejuízo causado à parte adversa decorrente de conduta temerária; **(10) a procuração apresentada seria válida, porquanto contaria com**

assinatura via “ZapSign” (fls. 08-13), que disporia de data e hora da assinatura, “*e-mail*” do signatário, telefone, endereço, fotos dos documentos pessoais e relatório de assinatura (com código verificador de autenticidade, “*link*” de verificação de integridade, menção à ICP-Brasil e conformidade aos padrões estabelecidos na Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e na Lei 14.063/2020); **(11)** ademais a “ZapSign” seria credenciada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, “*tornando-a assinatura qualificada, o que atesta de forma rigorosa sua autenticidade e validade*” (fls. 103); **(12)** teria juntado aos autos **declaração de reconhecimento das ações, assinada pela parte apelante**, onde seria possível verificar a numeração de todos os processos patrocinados por este patrono em nome da parte recorrente.

Recurso tempestivo, não contrariado e não preparado.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a determinação do d. Juiz “*a quo*” encontra amparo no **Comunicado nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal**, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de

ações da mesma natureza. Oportuna se faz a transcrição do **Comunicado CG nº 02/2017**:

“COMUNICADO CG Nº 02/2017 (Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que: 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende,

independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.”

Assim, com base na orientação supra e utilizando-se de seu poder geral de cautela, autorizado pelo artigo 139 do Código de Processo Civil, o MM. juízo “a quo” determinou as seguintes providências:

“Isso posto, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, p. ú., do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte Autora:

1) Para comprovar a validade da procuração e o desejo de litigar em juízo (Enunciado 15 sobre Litigância Predatória - Comunicado CG 424/2024), de forma cumulativa:

1.1) Apresentação de procuração por instrumento particular com firma reconhecida em cartório ou instrumento público; e que faça menção específica ao presente processo e à sua natureza.

1.2) O comparecimento no Cartório desta Vara para ratificar o interesse na propositura da presente ação, acompanhada de cópia da presente decisão, cabendo à z. Serventia certificar nos autos se a parte estava ciente da outorga de procuração e da propositura da presente ação;

1.3) cópia do documento de identidade, se ainda não juntada;

1.4) cópia de atual comprovante de residência, se ainda não juntada.

2) Para comprovação de que faz jus aos **benefícios da Justiça Gratuita** (Enunciados 2 e 3 sobre Litigância Predatória - Comunicado CG 424/2024):

2.1) demonstrativos de salário/aposentadoria dos três últimos meses;

2.2) declaração de imposto de renda dos 3 últimos anos enviada à Receita Federal;

*2.3) extratos de **todas** as contas bancárias e cartão de crédito dos últimos seis meses, **acompanhado de juntada do Registrato.***

2.4) certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis (poderá ser obtida pessoalmente junto ao cartório local ou eletronicamente, ao custo de R\$ 7,13 ("Informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via Internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel"); e

2.5) certidão negativa da CIRETRAN (poderá ser obtida via internet, bastando realizar cadastro no website "www.detran.sp.gov.br", e acessar em "Serviço Online" e depois na coluna "Veículos". Feito isso, escolha a opção "Seu Veículo – pesquisas e certidões" para obter a certidão positiva ou negativa de propriedade de veículo. É preciso ter cadastro, a partir do número do CPF, e senha para fazer a solicitação).

*3) Para comprovar a existência de **interesse de agir** (art. 17 do CPC), demonstrar que procurou anteriormente os Canais de Atendimento oficiais da instituição financeira (internet banking, sites, telefones, chats, SAC, comparecimento em agência) e os serviços gratuitos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como consumidor.Gov.Br, Procon/SP, ReclameAqui, sem que tenha havido resposta da instituição financeira em prazo razoável.*

*4) Emendar a petição inicial para **(a)** descrever, de forma **específica, individualizada e concreta** qual a relação jurídica impugnada, juntando aos autos e identificando o contrato que originou a dívida, data de celebração, vencimento, forma de pagamento; **(b)** esclarecimento da parte se realizou a contratação, ciente de que a prestação de informação falsa estará sujeita à condenação por litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade de Justiça e eventual crime de falsidade ideológica (a informação genérica de que "não se recorda" não será admitida para se eximir de*

responsabilidade, salvo se a parte demonstrar que buscou a informação sobre a contratação diretamente com a suposta credora e através dos canais oficiais ou próprios indicados no item 3 sem que tenha sido apresentada prova do débito).” (fls. 66-68.)

No entanto, a apelante deixou transcorrer *in albis* a dilação concedida e não cumpriu o comando judicial exarado, sobrevindo a r. sentença de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na verdade, nota-se que a apelante não apresentou procuração válida, não tendo regularizado a sua representação processual, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifica-se que o patrono da causa insistiu na tese de que a procuração assinada por meio da plataforma “ZapSign”, juntada aos autos com a petição inicial, seria válida (fls. 71-72), deixando de atender à determinação judicial de apresentação de procuração específica para a presente ação, seja por instrumento particular com firma reconhecida, seja por instrumento público. Não cumpriu tampouco a ordem de comparecimento da parte autora em cartório para a ratificação da propositura da ação.

Realmente, como observou o d. juízo “*a quo*” na r. sentença, a empresa “ZapSign” não integra o rol de entidades credenciadas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) para emitir certificados digitais. De fato, ao contrário do que alega o apelante (fls. 103), não há, nos autos, documento que comprove credenciamento da “ZapSign” como certificadora de assinatura

qualificada. Na verdade, em consulta realizada por este Relator, no sítio eletrônico <https://estrutura.iti.gov.br/>, verifica-se que a “ZapSign”, atualmente, constitui Autoridade de Registro, embora esteja em processo de credenciamento para se tornar Autoridade Certificadora de 2º Nível.

Por sua vez, a verificação do arquivo da assinatura no sítio eletrônico <https://validar.iti.gov.br/relatorio.html> não comprova que se trate de “assinatura eletrônica qualificada”, mas tão somente que se trata de assinatura que atende determinados parâmetros da ICP-Brasil, o que classificaria o ato como “assinatura eletrônica avançada”, e não “assinatura eletrônica qualificada”.

De todo modo, o cerne da controvérsia não gira em torno da qualificação da empresa “ZapSign” perante a ICP-Brasil. Na realidade, independentemente do nível de confiabilidade do certificado digital da assinatura eletrônica, constatados indícios de litigância predatória, o juiz, com fundamento no seu poder geral de cautela, tem o dever de confirmar a outorga da procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à extensão da ação proposta em seu nome (**Enunciado nº 4 do Comunicado CG nº 424/2024**), e, para isso, deve (pois se trata de poder-dever) determinar a juntada de procuração específica, inclusive com reconhecimento de firma ou com a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, ou, ainda, com o comparecimento em cartório ou audiência (**Enunciado nº 5 do Comunicado CG nº 424/2024**).

Vê-se, portanto que a “*ratio*” das normas da Corregedoria-Geral de Justiça é a de confirmar a ciência efetiva da parte autora acerca da ação ajuizada em seu nome e de delimitar a extensão de poderes concedidos ao patrono da

causa, prevenindo-se potencial abuso de direito ou fraude no ajuizamento em massa de ações. Assim sendo, não se trata apenas de avaliar a regularidade formal do ato da assinatura, mas também de aferir a efetiva correspondência entre a procuração apresentada e a vontade da parte autora.

Por isso, o d. juízo “*a quo*” não exigiu meramente a juntada de nova procuração com reconhecimento de firma por autenticidade, mas também que do instrumento de outorga dos poderes de representação constasse especificamente “*a menção específica ao presente processo e à sua natureza*”.

Com efeito, o d. juízo de piso apenas fundamentou-se nas boas práticas recomendadas pelo recente **Enunciado do Comunicado CG nº 424/2024**:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou

qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Ademais, o Comunicado CG nº 424/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo é corroborado pelas orientações contidas na **Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça**:

“ANEXO B RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva

9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo;”

No mesmo sentido, em casos análogos, inclina-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“INDENIZATÓRIA. Negativação. Indeferimento da inicial. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e observada ausência de prévio requerimento administrativo. Cabimento. Demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. Ausência de justificativa da autora para o não

juntada dos documentos, no momento que em foi determinado pelo Juízo. Procuração assinada com certificado ZapSign. Empresa não credenciada no ICP-Brasil. Precedentes. Condenação do patrono ao pagamento das custas processuais. Possibilidade. Enunciado 15, do Comunicado CG 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1160451-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“APELAÇÃO. Prestação de serviços. Telefonía. Ajuizamento massificado e padronizado de demandas individuais. Fundada dúvida quanto à efetiva outorga de poderes à advogada. Determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório. Prática recomendada pelos Comunicados CG n. 02/2017 e n. 424/2024 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça – NUMOPEDE. Descumprimento. Autora limitou-se a carrear aos autos procuração assinada por meio da ferramenta "ZapSign". Invalidade. Ferramenta que não possui credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Inteligência do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei n. 11.419/2006 e artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 551/2011 do OETJSP. Extinção do processo sem resolução do mérito. Circunstância que permite a responsabilização direta da patrona da autora pelo pagamento das custas processuais. Exegese do artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil e do Enunciado 15 do Comunicado CG n. 424/2024 deste Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005250-30.2024.8.26.0010; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o prazo de 15 dias para regularização da procuração - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de insuficiência financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da agravante - Pedido de realização de pesquisas, de ofício, para concessão da benesse - Descabimento - Ônus de prova da parte - Reconhecimento de autenticidade de procuração - Descabimento - Providência necessária nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça - Documentos de fácil acesso e obtenção pela parte interessada - Amparo legal no art. 139, inciso III, do CPC - Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil- DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2017333-57.2025.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Procuração com Assinatura eletrônica "Zapsign". Necessidade de assinatura qualificada. Não regularização. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. Nas situações que envolvam suspeita de litigância predatória, admite-se a exigência de procuração com assinatura digital qualificada. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1002007-06.2023.8.26.0498; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Bonito - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, pois a requerente não juntou procuração com firma reconhecida e certidão atualizada dos sistemas SCPC e SERASA. Insurgência da requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico e com firma reconhecida, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil; Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP; e Enunciados de nº 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria deste E. TJSP. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pela

parte requerente, de primeiro instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, seguido de instrumento outro que, não obstante mais detalhado, conta com assinatura eletrônica pela certificadora ZapSign. Fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1018086-50.2024.8.26.0005; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“Processo civil – Indeferimento da petição inicial – Intimação da parte autora para regularização da representação processual – Desatendimento da determinação – Extinção da demanda sem análise do mérito – Procuração com assinatura eletrônica, por meio da empresa ZapSign – Entidade não credenciada pela ICP-Brasil – Inadmissibilidade – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP – Precedentes jurisprudenciais – Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida – Não atendimento – Descumprimento da ordem judicial – Juízo de origem que agiu com cautela, atendendo às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado CG nº. 02/2017 do NUMOPEDE – Honorários de advogado – Oferecimento de contrarrazões – Condenação da parte autora em honorários de sucumbência – Cabimento – Artigo 85, §2º, do CPC e REsp n. 1.753.990/DF – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1001146-03.2024.8.26.0169; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“Apelação - Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Art. 485, inciso I, CPC. Inconformismo da autora - Procuração - Assinatura digital pela empresa "ZapSign" - Determinação de emenda à inicial para regularização da representação processual, com exibição de nova procuração, com assinatura manual e firma reconhecida - Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz, bem como com o Comunicado CG nº 02/17 do NUMOPEDE e Enunciado 5 aprovado no Comunicado CG 424/2024 - Juntada de nova procuração que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Precedentes do TJSP - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000905-92.2024.8.26.0439; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Como se vê, injustificadamente descumprida a determinação judicial, o caso era mesmo de extinção, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Além disso, o patrono da causa, ao contrário do que alegou (fls. 103), não juntou declaração de reconhecimento das ações assinada pelo autor.

No que concerne à condenação do patrono ao pagamento de custas processuais e multa por litigância de má-fé, veja-se que, consoante o Enunciado nº 15 do Comunicado CG nº 424/2024 e o artigo 104, § 2º, do Código de Processo Civil, isso se mostra plenamente possível, *“in verbis”*:

“ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.”

“Art. 104. “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

“AÇÃO DECLARATÓRIA – Emenda da petição inicial – Determinação de reunião de procuração assinada fisicamente com poderes específicos para a propositura da presente demanda - Reunião da procuração assinada digitalmente, cuja autenticidade foi conferida por empresa não credenciada – Parte que não cumpriu a determinação e

nem recorreu da decisão - Aplicação, ademais, de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça – Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário – Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça – Tema 1198 – REsp 2021665/MS – Litigância de má-fé caracterizada - Possibilidade de responsabilização direta do advogado - Sentença prolatada de acordo com as instruções constantes do Comunicado CG nº 424/2024 - Sentença de extinção mantida. Apelação não provida.” (TJSP; Apelação Cível 1006228-05.2024.8.26.0625; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. OBJEÇÕES PRELIMINARES – SUSPENSÃO DA AÇÃO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR – não obstante a suspensão determinada em sede de afetação da matéria em recursos repetitivos, a discussão recursal não envolve o tema afetado – prosseguimento da julgamento do recurso – preliminar de falta de interesse de agir prejudicado em razão da manutenção do indeferimento da inicial. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, I C.C. ARTIGOS 321, PARÁGRAFO ÚNICO e ART. 330, IV, CPC – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – inexplicável resistência do advogado em cumprir a determinação para apresentar procuração – observância do artigo 76, §1º, I do CPC - ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO NA PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – CABIMENTO – medida adotada em consonância ao enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024. Resultado: sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso desprovido.” (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1003740-21.2023.8.26.0655; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

Por conseguinte, descumprido o comando judicial de emenda da inicial, impõe-se a manutenção da r. sentença combatida.

No mais, **não se conhece do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça**, na medida em que o condenado ao pagamento das custas e da multa é o próprio advogado, e não a pretensa parte autora, de modo que lhe falece interesse processual.

Diante do exposto, pelo meu voto, **conhece-se, em parte, do recurso** e, na parte conhecida, **nega-se-lhe provimento**, nos termos acima expostos.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator